

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0850980-41.2022.8.19.0001
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
APELADO: SABEMI SEGURADORA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE CABE EXCLUSIVAMENTE AO TRIBUNAL ARBITRAL DECIDIR SOBRE SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTORAL. PROVIMENTO. TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO RESSARCIMENTO DE VALORES GLOSADOS PELA SUSEP REFERENTES A DESPESAS QUE COMPÕEM O ORÇAMENTO DO SEGURO DPVAT PARA O EXERCÍCIO DE 2022. A PRETENSÃO AUTORAL ESTÁ BASEADA EM CLÁUSULA DO INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO, E HÁ DISPOSIÇÃO EXPRESSA ENTRE AS PARTES ESTABELECEENDO O FORO CENTRAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PARA DIRIMIR QUAISQUER QUESTÕES ORIUNDAS DO REFERIDO INSTRUMENTO. SE A COBRANÇA É DEVIDA OU NÃO É QUESTÃO DE MÉRITO QUE DEVERÁ SER ENFRENTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. O QUE DELIMITA A COMPETÊNCIA É A MATÉRIA QUE ESTÁ SENDO ALEGADA PELA AUTORA, QUE TEM FULCRO NO INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO. O FATO DE A APELADA SER ACIONISTA DA APELANTE NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA, POIS O LITÍGIO NÃO DIZ RESPEITO A CONTROVÉRSIAS SOCIETÁRIAS REFERENTES À COMPANHIA. DA MESMA FORMA NÃO SE APLICAM OS ARTIGOS 8º E 20 DA LEI 9.307/96 (LEI DE ARBITRAGEM), PORQUE TRATAM DA VALIDADE DE CLÁUSULA ARBITRAL E DO CONTRATO QUE A CONTÉM. E, NO CASO, O CONTRATO QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDO (INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO) NÃO POSSUI CLÁUSULA ARBITRAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0850980-41.2022.8.19.0001, em que é apelante **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** e são apelados **SABEMI SEGURADORA S/A**,

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 44 - 66281215), abaixo transcrita, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Trata-se de ação de cobrança proposta por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A em face de SABEMI SEGURADORA S/A. Na contestação de Id. 36837047 a ré argui incompetência do d. juízo para processar e julgar a lide em razão da convenção de arbitragem. Narra que a "Sabemi, além de ser uma das seguradoras que compõem o Consórcio, é também uma das acionistas da Seguradora Líder, conforme comprova o Termo de Adesão ao Acordo de Acionistas (Doc. 5). A pretensão da Requerente fundamenta-se, no seu próprio dizer, na qualidade de consorciada da Requerida e, por consequência, nas cláusulas 3, item 3.1, e 7, item 7.1, do 6º Aditivo ao Instrumento de Consórcio. Essas regras dispõem, em síntese, que cada consorciada é responsável pela operação do seguro DPVAT na proporção de sua quota, participando das receitas e despesas referentes à operação do seguro e que a Requerente é a responsável por realizar o pagamento de indenizações e despesas com os recursos do consórcio, por ela administrados, e por ratear entre as consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do seguro DPVAT." Nesse sentido, o Estatuto Social da Seguradora Líder (Doc. 6) prevê, em seus artigos 33 e 34, que as disputas ou controvérsias envolvendo a companhia e/ou seus acionistas serão resolvidas por mediação ou arbitragem (caso frustrada a mediação), ambas perante e de acordo com o regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem. Em réplica, a autora sustenta que a cláusula arbitral não deve prevalecer "considerando que a hipótese dos autos trata de ação de cobrança ajuizada pela autora, na qualidade de seguradora líder do Consórcio do Seguro DPVAT, em face das seguradoras consorciadas, dentre elas a ré, referente ao ressarcimento dos valores glosados pela SUSEP sobre uma série de despesas que compõem o orçamento do Seguro DPVAT para o exercício de 2022. Segundo porque a pretensão da autora fundamenta-se no 6º Aditivo ao Instrumento de Consórcio de Operação do Seguro

DPVAT, que dispõe em sua cláusula 15.1. a eleição para o foro central da Cidade do Rio de Janeiro, local onde foi ajuizada a presente demanda. Terceiro porque a cláusula compromissória instituída no estatuto social da autora refere-se a controvérsia eventualmente existente, diretamente relacionada a Companhia, o que não é o caso dos autos, que discute uma dívida existente, decorrente de outro instrumento assinado pela ré, qual seja, o 6º Aditivo ao Instrumento de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT.”.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

*”Por todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro nos artigos 487, inciso VII, do CPC.
Condeno autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa.
Transitada em julgado, certifique-se. Transcorridos 15 dias sem manifestação do interessado, verificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e archive-se. Na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da CGJ, acrescentado pelo Provimento 2/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas para dizer se tem algo mais a requerer.”*

Interpostos embargos de declaração, sobreveio a seguinte decisão (fls. 47 – 84945743):

*”Recebo os embargos de declaração de index 69454989, tendo em vista a tempestividade certificada.
No mérito, os acolho a fim de sanar o erro material apontado, uma vez que a sentença de index 66281215 de fato foi extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VII, tendo constado, contudo, no dispositivo o art. 487, VII do CPC.
Assim, leia-se:
”Por todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fulcro nos artigos 485, inciso VII, do CPC.”
Mantidos os demais termos da sentença embargada.
Intimem-se.”*

Apelação autoral de fls. 48 – 89345982, sustentando a inaplicabilidade da cláusula compromissória. Aduz que sua pretensão se fundamente no 6º Aditivo ao Instrumento de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT que dispõe, na cláusula 15.1, a eleição para o Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão relacionada ao instrumento. Informa que a demanda objetiva cobrar da ré, seguradora consorciada, ressarcimento dos valores glosados pela SUSEP sobre uma série de despesas que compõem o orçamento do Seguro DPVAT para o exercício de 2022, ou seja, versa sobre existência ou inexistência da obrigação de pagar. Afirma que a cláusula compromissória instituída no estatuto social refere-se às controvérsias societárias, o que não é o caso. Ressalta que, ainda que se entenda que a presente lide pudesse estar sujeita ao compromisso arbitral constante do estatuto social, houve superação da cláusula compromissória pelas disposições

de foro constantes do acordo de acionistas (cláusula décima primeira – 11.1) e, também, pelo 6º termo aditivo. Afirma que não há que se falar em aplicabilidade da cláusula compromissária constante do estatuto social em se tratando de demanda que versa sobre matéria de cunho civil (e não societário) que foi regulada em instrumento específico (6º Termo Aditivo ao Instrumento de Consórcio), com cláusula expressa de foro. Requer a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para os honorários de sucumbência sejam fixados por apreciação equitativa.

Contrarrazões de fls. 54 – 103697911, pelo desprovemento do recurso.

Relatei sucintamente. Passo a decidir.

A controvérsia reside em definir se a cláusula compromissória de arbitragem presente no Estatuto Social da Seguradora Líder seria oponível na presente hipótese, tendo em vista que ré é uma das acionistas.

Pois bem.

Trata-se de ação de cobrança objetivando ressarcimento de valores glosados pela SUSEP referentes a despesas que compõem o orçamento do Seguro DPVAT para o exercício de 2022.

A autora, ora apelante, esclarece que a SUSEP estabeleceu que todas as despesas a serem custeadas com os recursos do Seguro DPVAT devem possuir uma relação direta com a operação do seguro e, a partir daí, aplicou glosas sobre a previsão orçamentária apresentada pela Seguradora Líder para cobertura de despesas no exercício de 2022, determinando que as despesas não enquadradas nesta condição deverão ser ressarcidas pelo Consórcio DPVAT, por meio da Seguradora Líder.

Afirma, ainda, que a ré, ora apelada, é uma das consorciadas do Consórcio DPVAT e, de acordo com o 6º Aditivo ao Instrumento de Consórcio (fls. 11 – 32397918), as seguradoras consorciadas se responsabilizam pela operação do Seguro DPVAT na proporção correspondente às suas respectivas quotas, nos termos das cláusulas 3ª, item 3.1 e 7ª, item 7.1, *in verbis*:

3.1. - Cada Seguradora Consorciada vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro.

7.1. O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do Seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras Consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras Consorciadas, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos e os mecanismos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Esse é o fundamento para a cobrança.

A pretensão autoral está baseada em cláusula do Instrumento de Consórcio, e há disposição expressa entre as partes estabelecendo o foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões oriundas do referido instrumento, *in verbis*:

15.1. Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento."

A parte apelada sustenta que a apelante pretende cobrar despesas que não estão sujeitas aos termos do Consórcio. E que exigir das consorciadas o rateio das despesas não relacionadas à operação do seguro DPVAT extrapola as obrigações estabelecidas para as consorciadas, de modo que não se aplica a eleição de foro estabelecida no instrumento de consórcio.

Entretanto, se a cobrança é devida ou não é questão de mérito que deverá ser enfrentada pelo Juízo processante. O que delimita a competência é a matéria que está sendo alegada pela autora, que tem fulcro no Instrumento de Consórcio.

O fato de a apelada ser acionista da apelante não atrai a aplicação do Estatuto Social da Companhia, pois o litígio não diz respeito a controvérsias societárias referentes à Companhia.

Da mesma forma não se aplicam os artigos 8º e 20 da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), porque tratam da validade de cláusula arbitral e do contrato que a contém. E, no caso, o contrato que está sendo discutido (Instrumento de Consórcio) não possui cláusula arbitral.

Neste diapasão, inaplicável a cláusula de arbitragem quando o litígio não versa sobre o estatuto da empresa em que foi instituído o compromisso arbitral. É o que se depreende do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAGEM OU JURISDIÇÃO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA AO ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU ESTATUTÁRIA. PLEITO INDENIZATÓRIO COM FUNDAMENTO NA DESVALORIZAÇÃO DAS AÇÕES POR IMPACTOS NEGATIVOS DA OPERAÇÃO "LAVA JATO". PRETENSÃO QUE TRANSCENDE AO OBJETO SOCIETÁRIO. 1.No atual estágio legislativo, não restam dúvidas acerca da possibilidade da adoção da arbitragem pela Administração Pública, direta e indireta, bem como da arbitrabilidade nas relações societárias, a teor das alterações promovidas pelas Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001. 2. A referida exegese, contudo, não autoriza a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União na condição de acionista controladora da Petrobrás, seja em razão da ausência de lei autorizativa ou estatutária (arbitrabilidade subjetiva), seja em razão do conteúdo do pleito indenizatório que subjaz o presente conflito de competência na hipótese, o qual transcende o objeto indicado na cláusula compromissória em análise (arbitrabilidade objetiva). 3. Nos exatos termos da cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da Petrobras, a adoção da arbitragem está restrita "às disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social". 4. Em tal contexto, considerando a discussão prévia acerca da própria existência da cláusula compromissória em relação ao ente público - circunstância em que se evidencia inaplicável a regra da "competência-competência" - sobressai a competência exclusiva do Juízo estatal para o processamento e o julgamento de ações indenizatórias movidas por investidores acionistas da Petrobrás em face da União e da Companhia. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.

(STJ - CC: 151130 SP 2017/0043173-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/02/2020)

Destarte, há de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e pelo provimento do apelo para, reconhecendo a competência da Justiça Estadual, anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFESNTEIN
RELATOR